

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

SINAENCO-SC - SENGE-SC - SINTEC-SC

Termo de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si fazem o SINDICATO NACIONAL DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, entidade sindical representativa das categorias econômicas descritas, com sede regional em Florianópolis-SC, inscrita na CNES sob o n.º 24000.001341/90-91, neste ato representada pelo seu Presidente, abrangendo as Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva no Estado de Santa Catarina, compreendendo as atividades que lhe são conexas ou similares, a saber: toda empresa, individual ou coletiva, que exerça, preponderantemente, as atividades-fim da arquitetura e da engenharia consultiva, entendendo-se por arquitetura e engenharia consultiva aqui, as atividades de planejamento, estudos, projetos, controles, gerenciamento, supervisão técnica, inspeção, diligenciamento, fiscalização de empreendimentos relativos a Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Eletrônica, Engenharia Industrial, Engenharia Mecânica, Engenharia Agrícola, Arquitetura e Urbanismo, Ecologia, Telecomunicações e Informática, Topografia e Atividades Conexas, Aerofotogrametria e Atividades conexas, bem como os contratados em outros estados, mas que prestam serviços no Estado de Santa Catarina, dentro das atividades aqui discriminadas, doravante denominada SINAENCO-SC, neste ato representada pela sua Presidente, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores no Estado, com sede em Florianópolis-SC, inscrita no MTB sob o n.º 323357/1971, neste ato representada pelo seu Presidente, doravante denominada SENGE-SC e o Sindicato dos Técnicos Industriais de Santa Catarina – SINTEC-SC, entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores no Estado, com sede em Florianópolis-SC, inscrita no MTB sob o n.º 2443000164290, DOU em 01/08/1991, seção I, página 15414, neste ato representada pelo seu Presidente, doravante denominada SINTEC-SC.

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que a Lei Magna, art. 7º, XXVI, reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, e que são a melhor forma de regular as relações entre empregado e empregador;

CONSIDERANDO as consequências da Covid-19 para a economia mundial e a crise econômica sem precedentes gerada pela Pandemia, num curto espaço de tempo, bem como os impactos de longo prazo nas atividades das Empresas do Segmento de Arquitetura e Engenharia Consultiva e nos empregos e a necessidade da preservação das empresas, dos empregos e da renda dos seus empregados;

Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho que se regerá pelas seguintes Cláusulas, Condições e Termos abaixo especificados:

CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Engenheiros e Arquitetos, os Técnicos Industriais, Desenhistas, Copistas e Projetistas e as Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, com abrangência territorial em SC.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - MANUTENÇÃO

I - PROFISSIONAIS REPRESENTADOS PELO SENGE-SC

Ficam estabelecidos os seguintes Salários Normativos (Pisos Salariais):

a) O Salário Normativo para Profissionais representados pelo SENGE-SC (Engenheiros e Arquitetos) é de R\$ 8.883,00 (oito mil, oitocentos e oitenta e três reais) mensais para uma jornada de trabalho de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 1º. - O Salário Normativo acima corresponde ao salário mensal, observada a duração semanal de trabalho ajustada nesta Convenção Coletiva, devendo ser reduzido proporcionalmente de acordo com a jornada contratada, observada a remuneração mínima estabelecida.

Parágrafo 2º. – Os salários mínimos de ingresso previstos nesta Cláusula referem-se exclusivamente aos empregados que exerçam as funções correspondentes a sua habilitação e registro profissional.

Parágrafo 3º. O piso salarial ora estabelecido remunera o Engenheiro contratado para desempenhar jornada integral de 8 (oito) horas diárias, remunerando-se de forma proporcional aqueles que desempenharem jornada diária inferior, a qual poderá ser contratada livremente entre as partes.

Parágrafo 4º. – Fica instituído o piso salarial para os profissionais em início de carreira, com até 2 (dois) anos da data de concessão da habilitação profissional, de R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais mensais, para uma jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais, acrescidas de 8(oito) horas semanais sem qualquer contraprestação pecuniária, para atividades de treinamento, capacitação e qualificação profissional que poderá ser realizada no próprio ambiente de trabalho, em comum acordo entre empregado e empregador.

II -PROFISSIONAIS REPRESENTADOS PELO SINTEC-SC

Ficam mantidos os seguintes Salários Normativos (Pisos Salariais):

a) R\$ 1.900,00 (um mil, novecentos reais) mensais para os Técnicos Industriais de 2º. Grau com mais de 1 (um) ano de emprego na empresa.

b) R\$ 1.580,00 (um mil, quinhentos e oitenta reais) mensais para os Técnicos Industriais de 2º. Grau com menos de 1 (um) ano de emprego na empresa.

c) R\$ 1.370,00 (um mil, trezentos e setenta reais) mensais para os empregados descritos no Parágrafo 3º. da Cláusula Vigésima Oitava com mais de 1 (um) ano de emprego na empresa.

d) R\$ 1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais) mensais para os empregados descritos no Parágrafo 3º da Cláusula Vigésima Oitava com menos de 1(um) ano de emprego na empresa.

Parágrafo 1º – Como estímulo ao primeiro emprego, assim entendido, para os jovens com idade de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade que, comprovadamente pela CTPS, não tenham tido vínculo empregatício anterior, cria-se o Piso Salarial (*Trainee*) de R\$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais) por mês, aplicável a todas as funções descritas na presente Cláusula.

Parágrafo 2º- Os Salários Normativos (Pisos Salariais) acima previstos correspondem ao salário mensal, observada a duração semanal de trabalho ajustada nesta Convenção Coletiva, devendo ser reduzidos proporcionalmente de acordo com a jornada contratada, a qual poderá ser contratada livremente entre as partes.

Parágrafo 3º- Os salários mínimos de ingresso previstos nesta Cláusula referem-se exclusivamente aos empregados que exerçam as funções correspondentes a sua habilitação profissional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários de maio de 2020, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral dos índices de reajuste salarial da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, serão corrigidos da seguinte forma:

a) Na data de 01/09/2020 em 1% (um por cento) aplicado sobre o salário de 30 de abril de 2020.

b) Na data de 01/10/2020 em 1% (um por cento) aplicado sobre o salário de setembro de 2020.

Parágrafo Primeiro – Ficam preservados os aumentos ocorridos até a presente data, a título de mérito, promoção, transferência, implemento de idade e, inclusive aumentos reais concedidos pelas empresas em caráter incompensável.

Parágrafo Segundo - Os reajustes e antecipações concedidos pelas empresas no período de 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 são convalidadas pela presente Convenção Coletiva e poderão ser compensados posteriormente.

Parágrafo Terceiro – As rescisões contratuais ocorridas a partir de 01/09/2020 até 01/10/2020 sofrerão o reajuste previsto na alínea “a” do caput. E as rescisões contratuais ocorridas a partir de 01/10/2020 sofrerão o reajuste previsto na alínea “b” do Caput.

Parágrafo Quarto - Para os empregados admitidos após a data base de 01/04/2020, e para as empresas constituídas após esta mesma data, aplica-se o reajuste com a proporcionalidade, observado o disposto no art. 461 da CLT, o reajuste será proporcional ao número de meses trabalhados, conforme as tabelas a seguir:

Tabela 1 - Percentuais a serem aplicados no mês de setembro de 2020.

Mês de Admissão	Percentual a ser aplicado em 01/09/2020 (%)
MAI/20	1,00%
JUN/20	0,92%
JUL/20	0,83%
AGO/20	0,75%
SET/20	0,67%
OUT/20	0,58%
NOV/20	0,50%
DEZ/20	0,42%
JAN/21	0,33%
FEV/21	0,25%
MAR/21	0,17%
ABR/21	0,08%

Tabela 2 - Percentuais a serem aplicados a partir de 01/10/2020 sobre o salário já reajustado em 01/09/2020

Mês de Admissão	Percentual a ser aplicado em 01/10/2020 (%)
MAI/20	1,0
JUN/20	0,92%
JUL/20	0,83%
AGO/20	0,75%
SET/20	0,67%
OUT/20	0,58%
NOV/20	0,50%
DEZ/20	0,42%
JAN/21	0,33%
FEV/21	0,25%
MAR/21	0,17%
ABR/21	0,08%

CLÁUSULA QUINTA – PERDAS SALARIAIS DA CCT 2019-2020

Os sindicatos convenientes se comprometem e rediscutidas perdas salariais da Convenção 2019/2020, aberta e com renegociação de forma escalonada a reposição desse índice inflacionário, mediante Termo Aditivo a esta Convenção até o final da Convenção Coletiva Emergencial

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA- AUXÍLIO-REFEIÇÃO

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e desde que não possuam refeitórios ou fornecimento de refeições em restaurantes ou similares, fornecerão aos empregados que trabalharem em jornada superior a 36 (trinta e seis) horas semanais, Auxílio-Refeição, através de Vale-Refeição no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), por dia trabalhado, a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que o mesmo deverá ser distribuído todo dia 1º de cada mês e no 15º dia de cada mês, mantidas as condições mais favoráveis de distribuição e desconto vigentes em cada empresa

Parágrafo 1º - A presente Cláusula não se aplica aos empregados que estiverem trabalhando em home office, em trabalho a distância, trabalho remoto e/ou teletrabalho, se estiverem trabalhando somente sob este regime e se estiverem trabalhando em regime misto, ou seja, parcialmente de forma presencial e de forma virtual, não se aplica apenas ao período em que estiverem sendo realizados os serviços em home office, em trabalho a distância, trabalho remoto e/ou teletrabalho.

Parágrafo 2º. - É facultado às Empresas efetuarem, se assim se tornar necessário, recomendado ou adequado às suas operações ou para facilidade dos empregados, o pagamento total ou parcial do Auxilio-Refeição em dinheiro.

Parágrafo 3º - O benefício do Auxilio-Refeição, inclusive o que for pago em dinheiro, tem caráter indenizatório para todos os fins.

Parágrafo 4º - O presente auxílio não se caracteriza, para todos os efeitos, como salário utilidade.

CLÁUSULA SÉTIMA- PLANO DE SAÚDE

As empresas que tiverem interesse em oferecer um plano de saúde aos seus empregados, poderão aderir ou incentivar seus empregados a aderir ao PLANO DO SENGE-SC conveniado com a UNIMED na adesão do plano de cobertura médico-hospitalar, garantindo para todos os profissionais abrangidos pela presente convenção esse benefício, inclusive, seus dependentes e agregados familiares e também extensivo aos demais empregados integrantes de outras categorias que assim o desejarem, em igualdades de condições.

Parágrafo 1º: As despesas relativas aos tratamentos médicos e o Plano de Saúde (UNIMED) são de inteira responsabilidade do empregado que a ele se associar, eximindo os sindicatos convenentes e as empresas de qualquer responsabilidade no tocante ao mencionado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA OITAVA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

As empresas abrangidas pela presente convenção adotarão o limite de duração semanal de trabalho ordinário fixado na legislação vigente, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, observada a exceção prevista no parágrafo primeiro.

Parágrafo 1º - As empresas poderão adotar duração semanal de trabalho inferior a prevista no *caput*, em atenção ao que autoriza o art. 58-A da CLT, devendo o Piso Salarial ser reduzido proporcionalmente de acordo com a jornada contratada, observada a remuneração mínima estabelecida na presente Convenção.

Parágrafo 2º. - Os empregados com jornadas superiores a 6 (seis) horas, poderão optar por usufruir de intervalo para repouso e/ou alimentação de até 30 (trinta) minutos, sem prejuízo do cumprimento integral da jornada normal.

Parágrafo 3º - À vista do mútuo interesse das partes ora acordantes, ficam as empresas autorizadas a praticar regime de compensação horária com seus trabalhadores, de forma que, instituído tal regime, o excesso de horas trabalhadas em um dia se destinará à compensação de horas suprimidas total ou parcialmente em outro, considerando-se como limite semanal quarenta e quatro horas de trabalho ordinário, sem que as horas destinadas à compensação possam adquirir caráter extraordinário, tudo nos termos do estabelecido pelo art. 7º, XIII da Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA- BANCO DE HORAS

Fica facultado neste instrumento a adoção pelas empresas e profissionais ora representados, do sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes do que dispõe o parágrafo segundo do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem acréscimo na remuneração da hora suplementar, observando as seguintes orientações básicas:

Parágrafo 1º. - A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, salvo necessidade imperiosa de serviço.

Parágrafo 2º. - O referido BANCO DE HORAS também poderá ser formalizado, mediante Acordo Individual de Trabalho com os empregados, sendo que o prazo para compensação não poderá exceder o interregno de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo 3º. - Ao final de cada mês, a empresa informará a cada empregado o demonstrativo do saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

Parágrafo 4º. - O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

I) Quanto ao saldo credor:

- a) com a redução de jornada diária;
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais;
- d) através do prolongamento das férias;
- e) ou pelo pagamento na forma prevista no item I do Parágrafo 3º.

II) Quanto ao saldo devedor:

- a) pela prorrogação da jornada diária;
- b) pelo trabalho aos sábados;
- c) desconto do saldo de horas remanescentes ao final da vigência do presente ajuste.

III) A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

IV) As horas prorrogadas na forma desta Cláusula serão pagas singelamente, sem qualquer adicional pertinente ao trabalho extraordinário.

V) Poderá, também, o saldo credor ser acertado com folgas coletivas, inclusive nos dias "pontes", próximos aos feriados. Nesse caso, a empresa dará ciência ao sindicato laboral e aos profissionais.

VI) No caso da empresa conceder prazo maior de férias coletivas a que teria direito o empregado, essa parcela a maior será objeto de compensação por meio do Banco de Horas.

Parágrafo 5º. - O acerto de crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração desta Cláusula (360 dias), observando o seguinte:

I) Havendo crédito em favor do profissional, o saldo será pago como horas extraordinárias.

II) Havendo débito da parte do profissional, o débito será automaticamente descontado como hora normal, no mês seguinte ao de sua apuração quando do esgotamento do prazo de duração desta Cláusula/Acordo (360 dias).

III) No caso de rescisão contratual será antecipado o acerto do saldo crédito/débito, aplicando-se o item anterior, na hipótese de existir crédito em favor do empregado. Existindo débito, este será reduzido das verbas rescisórias.

Parágrafo 6º. - Poderão ser adotadas outras formas de compensação de jornada mediante o Sistema de BANCO DE HORAS firmado entre a Empresa e os seus empregados, desde que obedeçam a Legislação Vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA- COMPENSAÇÃO COLETIVA

Os dias entre feriados de 3ª e 5ª feiras, nos finais e inícios da semana, serão preferencialmente definidos pelas empresas como compensação coletiva, desde que não haja real necessidade de serviço ou outro motivo relevante, conforme calendário anual a ser estabelecido entre o SINAENCO-SC, o SENGE-SC e o SINTEC-SC.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMAPRIMEIRA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

Serão consideradas como horas extraordinárias àquelas prestadas pelos empregados em número excedente ao previsto na Cláusula Oitava e seus parágrafos e Nona e seus parágrafos, conforme o caso, as quais serão remuneradas, com os seguintes adicionais:

a) 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da hora ordinária para trabalhos extraordinários realizados de Segunda a Sábado.

b) 100% (cem por cento) incidente sobre o valor da hora ordinária para trabalhos extraordinários realizados aos Domingos e Feriados;

Parágrafo 1º - Na hipótese de prestação de jornada extraordinária em domingos, feriados ou dias já compensados, exceto quando concedida a folga compensatória, as horas trabalhadas estarão sujeitas ao adicional previsto na alínea “b” desta Cláusula, além do pagamento da jornada de folga.

Parágrafo 2º - Deverá ser observado pela empresa o limite máximo de que trata o art. 59 da CLT.

Parágrafo 3º - As horas extraordinárias previstas nesta Cláusula poderão ser compensadas com diminuição de jornada em outro dia, a escolha do empregado e mediante concordância do Empregador.

Parágrafo 4º - O pagamento (ou desconto) das horas extras (ou de horas de ausências) não compensadas será feito respeitado o valor de salário do mês em que o pagamento (ou desconto) estiver sendo efetuado.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA DÉCIMASEGUNDA - PERMANÊNCIA NO LOCAL DE TRABALHO

Os empregadores poderão facultar aos seus empregados, nos períodos de refeições e descansos, a permanência no recinto do estabelecimento, sem que o mesmo trabalhe neste período, usufruindo do seu período de intervalo intrajornada e/ou para exercer atividades particulares entre outras, não sendo computado tal período como horário de trabalho, na forma do previsto no § 2º. do art. 4º. da CLT.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- TURNO DE REVEZAMENTO

Fica instituída para as empresas que necessitarem, a implantação de jornada de trabalho em turnos, especialmente as escalas conhecidas por 6x12 (seis horas trabalhadas e doze horas de descanso), 6x36 (seis horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso), 12x36 (doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso), sendo certo que outras escalas poderão ser utilizadas, desde que atendam aos dispositivos desta Convenção e da Lei.

Parágrafo 1º. – O trabalho realizado entre as 22h00 (vinte e duas) horas e 5h00(cinco) horas da manhã do dia seguinte, será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento); (Art. 73. § 2.º, CLT); computando-se a hora com 52"30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo 2º. - A jornada prevista nesta cláusula poderá igualmente ser praticada pelos demais empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, desde que as partes (empregado e empregador) estejam de acordo.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– HOME OFFICE - TELETRABALHO– TRABALHO À DISTÂNCIA - TRABALHO REMOTO

As empresas poderão contratar empregados para prestação de serviços em regime de HOME OFFICE - TELETRABALHO – TRABALHO À DISTÂNCIA - TRABALHO REMOTO, aplicado a toda a empresa ou às áreas, aos departamentos ou aos setores específicos da empresa, na forma que permite o art. 75 da CLT, sendo possível o HOME OFFICE - TELETRABALHO – TRABALHO À DISTÂNCIA - TRABALHO REMOTO ser aplicado aos empregados com contrato de trabalho vigente.

Parágrafo 1º. - Os empregados subordinados ao trabalho em regime de HOME OFFICE - TELETRABALHO – TRABALHO À DISTÂNCIA – TRABALHO REMOTO, deverão ajustar a prestação de serviços mediante contrato de trabalho escrito (Contrato de Trabalho ou Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho), nos termos do artigo 75, alínea "C" da CLT.

Parágrafo 2º.– Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e em regime de HOME OFFICE - TELETRABALHO – TRABALHO À DISTÂNCIA – TRABALHO REMOTO, desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em contrato ou aditivo contratual, expressamente escrito.

Parágrafo 3º. – Poderá ser realizada a alteração do regime de HOME OFFICE - TELETRABALHO – TRABALHO À DISTÂNCIA – TRABALHO REMOTO, para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de 07 (sete) dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo 4º. – O empregado em regime HOME OFFICE - TELETRABALHO – TRABALHO À DISTÂNCIA – TRABALHO REMOTO, está dispensado de controle de jornada nos termos do artigo 62, III da CLT.

Parágrafo 5º. - A jornada de trabalho do empregado contratado para exercer atividades remotamente poderá ser cumprida integral ou parcialmente fora do estabelecimento do empregador. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de HOME OFFICE - TELETRABALHO – TRABALHO À DISTÂNCIA – TRABALHO REMOTO.

Parágrafo 6º. – Entende-se por HOME OFFICE - TELETRABALHO – TRABALHO À DISTÂNCIA – TRABALHO REMOTO, aquele realizado preponderantemente fora das dependências da EMPREGADORA, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo, nos termos do artigo 75-B da CLT.

Parágrafo 7º. - As disposições relativas ao reembolso de despesas eventualmente arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito e, o valor eventualmente ajustado de pagamento não integram a remuneração do empregado.

Férias e Licenças

Licença Maternidade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- LICENÇA MATERNIDADE

Será facultada a adesão das empresas ao Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogação da licença maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, nos termos da Lei 11.770 de 09/09/2008.

Licença Adoção

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LICENÇA ADOÇÃO

Será concedida licença adoção previdenciária de 120 (cento e vinte) dias às profissionais mães adotantes e 5 (cinco) dias aos pais adotantes, no caso de adoção de crianças, na forma da Legislação em vigor sobre o assunto.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- REPRESENTANTE SINDICAL

Fica facultada aos empregados a eleição de um representante sindical, com garantia de emprego, na vigência desta Convenção, enquanto perdurar seu mandato, por categoria profissional signatária da presente Convenção que represente, no mínimo, 50 (cinquenta) empregados da categoria representada ou 25 (vinte e cinco) empregados associados aos sindicatos, sem prejuízo e, interferência no cumprimento das obrigações funcionais para as quais foi contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- REPRESENTAÇÃO DO SINAENCO

O SENGE-SC e o SINTEC-SC reconhecem expressamente a legitimidade do SINAENCO como Órgão Sindical representativo da categoria econômica das

Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva com atividade no Estado de Santa Catarina.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA NONA-CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas farão o desconto da contribuição assistencial o valor de 2% do salário mínimo do profissional para os engenheiros, e 2% do salário base para os técnicos industriais, em parcela única no mês subsequente a assinatura desta Convenção, devidamente divulgada às categorias.

Parágrafo 1º- Esta contribuição, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da CLT, deve ser descontada de todos os integrantes das categorias profissionais, independentemente dos empregados (profissionais) serem ou não associados à entidades sindicais, sendo que esta contribuição não se confunde com a contribuição confederativa prevista na primeira parte do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os profissionais filiados ao SENGE-SC e SINTEC-SC estão isentos dessa Contribuição Assistencial, a título de valorização do associativismo classista em prol de todos.

Parágrafo 3º – A presente cláusula é de total responsabilidade dos Sindicatos Profissionais deliberada em assembleia, sendo que se responsabilizam de forma exclusiva pelos descontos estabelecidos na presente Cláusula e autorizam as empresas a sua obrigatória denúncia da lide, nos termos do art. 125, II, do CPC, em quaisquer controvérsias que envolvam a presente Cláusula.

Parágrafo 4º - As empresas servirão como meros agentes repassadores não se responsabilizando pelos descontos efetuados, que é de total responsabilidade dos Sindicatos Profissionais signatários.

Parágrafo 5º - O empregado não filiado poderá exercer o direito de se opor ao desconto, mediante manifestação formal. A oposição deverá ser encaminhada ao Sindicato preferencialmente em até 30 (trinta) dias da divulgação deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme deliberado pela Assembleia Geral Permanente do SINAENCO-SC e previsto na Constituição Federal, artigo 8º, inciso IV, combinado com o artigo 513, letra e, da Consolidação das Leis de Trabalho CLT, o valor da contribuição como tem ocorrido anualmente, é determinado pela classe em que se enquadra o valor do Capital Social da empresa, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL 2020		
VALOR DO CAPITAL SOCIAL EM	Filiada (R\$)	Associada (R\$)
30/04/2018 (R\$)		
De 8.000.000,01 em diante	1.000,00	800,00
De 1.500.000,01 até 8.000.000,00	750,00	600,00
De 500.000,01 até 1.500.000,00	600,00	480,00
De 100.000,01 até 500.000,00	450,00	360,00
De 50.000,01 até 100.000,00	360,00	280,00
De 30.000,01 até 50.000,00	280,00	220,00
De 0,00 até 30.000,00	220,00	160,00
Empresas sem empregados (taxa única em 01 parcela apenas)	70,00	56,00

Parágrafo 1º - A AGP definiu que o valor de cada contribuição poderá ser pago em uma única vez, com vencimento em até 30/09/2020, com desconto de 10% (dez por cento) ou em duas parcelas iguais e sucessivas, com vencimento em 30/10/2020 e 30/11/2020. Os valores pagos em atraso sofrerão multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês. Caberá à Direção Regional dirimir os casos omissos.

Parágrafo 2º - Entende-se por associadas as empresas pertencentes ao quadro social do SINAENCO, Seção Regional de Santa Catarina e regularmente em dia com suas mensalidades. Entende-se por não associadas as empresas filiadas ou representadas, isto é, as empresas pertencentes à categoria econômica da Arquitetura e da Engenharia Consultiva não pertencentes ao quadro social do SINAENCO, Seção Regional de Santa Catarina, estabelecidas na base territorial do Estado do de Santa Catarina.

Parágrafo 3º - As empresas de Arquitetura e de Engenharia Consultiva, ainda que tenham sede em outros Estados, mas que estejam realizando serviços no Estado de Santa Catarina e obedecendo aos preceitos das Convenções Coletivas firmadas pelo SINAENCO, Seção Regional de Santa Catarina, deverão recolher a presente Contribuição Assistencial Patronal prevista nesta Cláusula.

Parágrafo 4º - Empresas sem empregados deverão comprovar esta condição mediante apresentação de RAIS Negativa.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO SINDICAL

Convencionam os Sindicatos signatários do presente instrumento que:

a) Após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas e o sindicato profissional providenciarão a divulgação da mesma aos profissionais representados pelo SENGE-SC e o SINTEC-SC.

b) As empresas, quando solicitadas e desde que não interfiram no seu regular funcionamento, não inviabilizarão reuniões do SENGE-SC e do SINTEC-SC com os profissionais por ele representados, para atualização de informações correlatas da categoria.

c) As empresas, no ato da admissão de um profissional, fornecerão as informações necessárias à sindicalização do mesmo, esclarecendo-o acerca do direito de liberdade de associação garantido constitucionalmente.

d) Quando solicitadas, por escrito, pela entidade profissional, as empresas viabilizarão ao SENGE-SC e ao SINTEC-SCa relação de seus profissionais, discriminando nomes e funções.

e) As empresas concordam em divulgar através de seus quadros de aviso, sob a inteira responsabilidade do sindicato profissional, informativos que tratem de assuntos de interesse das categorias profissionais, desde que os mesmos sejam encaminhados formalmente para fixação, através do órgão de pessoal da empresa.

f) As empresas liberarão seus profissionais quando da realização de Assembleias, pelo período máximo de 2 (duas) horas durante a jornada normal de trabalho, como também, facilitarão a liberação daqueles profissionais que exercem suas atividades fora do local do evento, liberando-os com a necessária antecedência, ficando o SENGE-SC e o SINTEC-SC, obrigados a informar a hora de início e término da Assembleia.

Parágrafo 1º - A liberação dos profissionais prevista na alínea “f” somente será autorizada mediante comunicação formal ao SINAENCO-SC, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 2º- A liberação prevista na alínea “f” fica limitada ao máximo de 3 (três) Assembleias Extraordinárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas poderão proceder às homologações das rescisões contratuais de seus empregados desligados, perante o SENGE-SC e o SINTEC-SC, sindicatos representativos das categorias profissionais no âmbito da sua abrangência.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO, REDUÇÃO DE JORNADA E SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Os Sindicatos Convenientes se comprometem, em face do estado de Calamidade Pública, da Pandemia do Coronavírus e das dificuldades econômicas a que estão submetidas as empresas do setor da Arquitetura e da Engenharia Consultiva, decorrentes da paralisação das atividades no período de isolamento e da redução das suas atividades em período posterior, a negociar condições especiais de trabalho e medidas para o enfrentamento da crise econômica e para a manutenção do emprego, na forma que determina a Legislação Vigente sobre a matéria..

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RENEGOCIAÇÃO

Em face das consequências econômicas decorrentes da Pandemia do Coronavírus que gerou uma crise econômica sem precedentes num curto espaço de tempo e atingiu todas as empresas do setor da arquitetura e da engenharia consultiva, com impactos de longo prazo as partes se comprometem a marcar uma reunião em novembro/2020 para reavaliar o cumprimento da presente Convenção e as condições necessárias para eventual restabelecimento das relações trabalhistas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA– MELHORES CONDIÇÕES

É facultado às empresas o direito de conceder melhores condições e maiores vantagens aos empregados, bem como conceder benefícios em valores maiores que os ajustados na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- DEFESA DA ENGENHARIA E ARQUITETURA CATARINENSES

O SENGE-SC, o SINTEC-SC e o SINAENCO-SC pactuam nesta Convenção que atuarão juntos na defesa da engenharia e arquitetura catarinenses e, portanto, deverão buscar, junto aos órgãos dos governos e as empresas, aumentar as oportunidades de trabalho para os profissionais catarinenses e, além disso, acompanhar toda e qualquer licitação, obra ou serviço de relevância na engenharia, objetivando a valorização da engenharia consultiva, inclusive a revitalização das Obras já realizadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA–BENEFICIÁRIOS

São beneficiários da presente Convenção, todos os engenheiros e arquitetos,

empregados das empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva do Estado de Santa Catarina, inseridos no âmbito de representação dos Sindicatos Convenientes e todos os técnicos industriais, empregados das empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva do Estado de Santa Catarina, inseridos no âmbito de representação dos Sindicatos Convenientes, que tenham concluído curso técnico industrial de 2º grau, tenham sido diplomados por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída nos termos das Leis n.ºs. 4.024 de 20 de dezembro de 1961, 5.692 de 11 de agosto de 1971, 7.044 de 18 de outubro de 1982 e 9394/96.

Parágrafo 1º. – Para estar abrangido na presente Cláusula é indispensável que o empregado preencha todos os requisitos mencionados acima e exerça as funções correspondentes a sua habilitação profissional.

Parágrafo 2º. - Técnicos industriais são os profissionais formados nas Escolas Técnicas Profissionalizantes (ou IFSC) nas seguintes modalidades: Edificações, Eletrotécnica, Mecânica, Eletromecânica, Eletrônica, Telecomunicações, Agrimensura, Estradas, Têxtil, Refrigeração e Ar Condicionado, Mecatrônica, Geomensurae outras.

Parágrafo 3º. – São abrangidos também pela presente Convenção, os Projetistas, Desenhistas e Copistas ainda que não tenham curso técnico industrial de 2º. Grau, em virtude das funções exercidas e da similaridade com os Técnicos Industriais de 2º. Grau.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REVOGAÇÃO, EFICÁCIA E ULTRATIVIDADE

Ficam revogadas todas as Cláusulas convencionais anteriores e que não fazem parte integrante desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA

Pelo não cumprimento das Cláusulas e condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva fica estabelecida multa equivalente a 2,0% (dois por cento) do salário normativo da categoria, por empregado, por infração e por dia, não podendo, todavia, ser cumulada com outras penalidades previstas em Cláusulas específicas, revertendo o pagamento em favor da parte prejudicada, não podendo exceder o principal, nos termos do art. 412 do Novo Código Civil.

Parágrafo Único. -Os empregados que não cumprirem o disposto nas Cláusulas relativas ao material fornecido pela empresa, deixando de devolvê-lo quando solicitado ou na época da rescisão contratual e aprimoramento profissional, ficam sujeitos também à multa de 2,0% (dois por cento) sobre o valor do Piso Salarial de Engenheiro, conforme o caso, por infração, não podendo, todavia, ser cumulada com outras penalidades previstas em Cláusulas específicas, revertendo o pagamento em favor da parte prejudicada, não podendo exceder o principal, nos termos do art. 412 do Código Civil.

E, por estarem assim bem ajustados, assinam a presente em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Florianópolis, 31 de agosto de 2020.

TAMARA TEIXEIRA ARAGÃO OLIVEIRA
Presidente
SIND. NACIONAL DAS EMPRESAS ARQUITETURA E ENGENHARIA
CONSULTIVA

PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
OAB/SC 6611

DANIEL CRIPPA LEMOS
Presidente
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

MAURO CESAR MIRANDA
Presidente
SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA

IRINEU RAMOS FILHO
OAB/SC 6645